



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000407990

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1150197-38.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ESQUINA DA 7 LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA - EPP, é apelado GLEISON ALVES PEREIRA.

ACORDAM, em 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram parcial provimento ao recurso, com determinação. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente) E MOURÃO NETO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

FLAVIO ABRAMOVICI
RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Comarca: Capital – Foro Central – 2ª Vara Cível

MM. Juiz da causa: Tom Alexandre Brandão

Apelante: Esquina da 7 Lanchonete e Restaurante Ltda. – EPP

Apelado: Gleison Alves Pereira

RESPONSABILIDADE CIVIL – DANOS MORAIS E MATERIAIS – Comprovado que o Autor sofreu agressão física por dois funcionários da Requerida, o que configura lesão à personalidade – Caracterizados os danos morais e materiais – **SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA**, para condenar a Requerida à restituição ao Autor “dos bens – celular e tênis – subtraídos no contexto de sua agressão” (ou ao reembolso do valor equivalente, com apuração em fase de liquidação de sentença) e ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 – Inexiste prova de que os funcionários subtraíram o aparelho celular do Autor – **RECURSO DA REQUERIDA PARCIALMENTE PROVIDO**, para afastar a condenação à restituição do aparelho celular (ou do valor equivalente), mantidos, no mais, os termos da sentença

Voto nº 41421

Trata-se de apelação interposta pela Requerida contra a sentença de fls.177/181, prolatada pelo I. Magistrado Tom Alexandre Brandão (em 25 de julho de 2024), que julgou procedente a “ação de indenização por danos materiais e morais”, para condenar a Requerida à restituição ao Autor “dos bens –

celular e tênis – subtraídos no contexto de sua agressão” (ou ao reembolso do valor equivalente, com apuração em fase de liquidação de sentença) e ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (com correção monetária desde a sentença e juros moratórios desde o evento danoso), além das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação. Anoto que atribuído à causa o valor de R\$ 50.000,00.

Alega que caracterizado o cerceamento de defesa (necessária a realização de audiência presencial para a acareação entre o Autor e a testemunha apontada como responsável pela agressão), que não houve agressão por nenhum de seus funcionários, que o vídeo apresentado não possibilita a identificação precisa dos agressores, que inverídicos o relato da testemunha Robson e o depoimento pessoal do Autor (“seria impossível a referida testemunha ter presenciado as agressões narradas, visto que não estava no local indicado, não passou pelo local indicado, muito pelo contrário, saiu de seu trabalho e foi diretamente sentido metrô República”), e que não comprovada a subtração de bens pessoais (tênis e aparelho celular). Pede o provimento do recurso, para a improcedência da ação, ou para afastar a condenação à restituição dos bens pessoais (ou do valor equivalente), com a redistribuição das verbas da sucumbência (fls.184/200). Preparo a fls.201/202.

Contrarrazões a fls.206/211.

O despacho de fls.216 determinou ao Autor a disponibilização da mídia de fls.45 por meio de endereço eletrônico válido e permanente, o que foi cumprido (fls.219).

Manifestação da Requerida a fls.223/225, sustentando que apresentados “além do suposto vídeo das agressões desferidas contra o apelado, mais três outros vídeos, sem prévia determinação para tanto, de total desconhecimento do apelante”.

É a síntese.

De início, em razão da impugnação da Requerida, considerando que o Autor deu causa à indisponibilidade da mídia anterior, anoto que apenas o vídeo intitulado “agressão.mp4” disponibilizado no endereço eletrônico

indicado a fls.219 será apreciado.

Ausente o cerceamento de defesa, porque o Juiz pode, após analisar as provas já produzidas, dispensar a produção de outras, ainda que contra a vontade das partes, se concluir que os pontos controvertidos estão suficientemente aclarados, inclusive com o julgamento antecipado da lide – salientando-se que a realização de audiência na modalidade telepresencial, por si, não inviabiliza a identificação do suposto agressor pelo Autor.

No mais, o Autor alega, na petição inicial, que em 23 de setembro de 2023, após consumir bebidas alcóolicas no estabelecimento comercial da Requerida, não conseguiu realizar o pagamento via cartão de crédito (em razão de “erro de operação”), que “o dono do estabelecimento começou a se exaltar, partindo para cima da vítima, tomando sua carteira de sua mão, chegando a arrancar sua aliança do dedo, deferindo aos gritos xingamentos e vários palavrões”, que “seus dois colegas que estavam em sua companhia, se ausentaram do local, sem realizar o pagamento da parte que lhes cabia”, e que “o dono do estabelecimento expulsou a vítima do local”.

Acrescenta que “após a vítima andar uns 50 metros, foi pego de surpresa por dois indivíduos [utilizando] vestimentas uniformizadas do local que estava, com agressões, com vários chutes, murros, gritos, xingamentos e ofensas”, e que “além da covarde agressão, os agressores arrancaram e suprimiram o par de tênis que o Autor calçava e seu aparelho celular, deixando-o ferido e desacordado no chão”, e pede a condenação ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

A Requerida sustenta, na contestação, que “em determinado horário, o requerente solicitou que fechasse sua conta e neste momento as três pessoas que se encontravam com o requerente já não estavam mais em sua companhia, haviam se retirado do local”, que a emissora do cartão de crédito recusou o pagamento, que o Autor “informou que não sabia o que estava acontecendo com seu cartão e que ainda não dispunha de dinheiro em espécie para saldar a conta de consumo”, e que “o próprio requerente, a fim de dar um voto de

confiança aos prepostos da requerida, no sentido de ter possibilidades de pagar a conta e que assim iria fazer, informou que trabalhava bem próximo ao estabelecimento e deixou sua CNH na posse do preposto do estabelecimento por livre e espontânea vontade, sugerindo ainda que iria retornar no dia 25.09.23 (segunda-feira) para quitar o saldo em aberto e retirar seu documento”.

Aduz, ainda que “a sugestão proposta pelo requerente foi aceita pela requerida e, em seguida, o requerente se retirou do estabelecimento comercial e nunca mais retornou”, e que “nenhum empregado ou preposto da requerida xingou, agrediu, pegou tênis ou mesmo aparelho celular do requerente, ou melhor, nenhum preposto da requerida teve conhecimento acerca dos fatos relatados na peça vestibular”.

Em depoimento pessoal, o Autor ratifica as informações da petição inicial e afirma que o dono do estabelecimento “viu que eu abri a carteira para pegar outro cartão, pegou minha CNH, tirou minha aliança, me xingou muito na hora e mandou eu sair da lanchonete”, que “quando eu virei à esquina, dois dos funcionários correram atrás de mim, eu tentei correr só que não consegui”, que “eu recebi uma pancada nas costas e caí com o rosto no chão, fiquei desacordado alguns segundos e fui apanhando ali no chão deitado”, que “eles me agrediram bastante, e nessa agressão pegaram meu celular e meu tênis, aí eles saíram correndo e voltaram para a lanchonete. Nesse momento eu pedi ajuda na perfumaria que tem ao lado do meu trabalho e liguei para a polícia”.

Ademais, questionado se os funcionários responsáveis pela agressão são os mesmos que o atenderam, o Autor afirmou que “sim”, que “eles só devolveram minha aliança para o meu patrão e a minha CNH”, que tem certeza quanto à subtração dos objetos porque o celular desapareceu de seu bolso e foi levado descalço para o hospital, e que desconhece a informação de que funcionários de outros estabelecimentos da região também utilizam uniforme vermelho (mídia digital – fls.151).

A testemunha Robson (mídia digital – fls.151) relata que Gleison frequentava o bar em que trabalhava, que viu de longe o Autor ser agredido

por dois funcionários da Requerida ao sair do seu local de trabalho (localizado na Rua Dom José de Barros) e seguir pela Rua Sete de Setembro sentido metrô República (à direita), que o fato ocorreu em local próximo à drogaria que fica à esquerda daquela rua, que “quando eu vi eu voltei, fiquei com medo, mas eu sabia que era ele”, que os agressores utilizavam camiseta vermelha e calça preta, e que já presenciou ameaças e agressões físicas pelos funcionários da lanchonete a pessoas em situação de rua (inclusive por parte de um dos “rapazes que estava agredindo o Gleison, era sempre ele”).

Em alegações finais, a Requerida sustenta que seria impossível a testemunha presenciar a ocorrência considerando o local em que estava, mas o mapa de fls.167 (apresentado pela própria Requerida) indica que a drogaria mencionada pela testemunha fica apenas a cerca de quarenta metros à esquerda da esquina entre as Ruas Sete de Setembro e Dom José de Barros, enquanto mapa apresentado pelo Autor indica que a agressão ocorreu a aproximadamente dezoito metros daquela esquina (fls.156/157).

Outrossim, observo que o fato de a testemunha alegar que a agressão ocorreu “próximo à drogaria” não significa necessariamente na exata altura do estabelecimento, de modo que seria possível à testemunha presenciar a agressão ainda que ocorrida em sentido contrário ao seu local de destino (metrô República, à direita).

No mais, a testemunha José Vamberto, relata que é garçom no estabelecimento da Requerida e estava presente no dia dos fatos, que o Autor não foi agredido por qualquer funcionário, que a situação foi resolvida após sugerir ao Autor que deixasse o documento no estabelecimento, que não teve conhecimento acerca das supostas agressões ou do registro de ocorrência policial, que o uniforme consiste em camiseta vermelha e calça preta e que “todos os bares daquela rua tem camiseta vinho ou vermelha” – mas o relato deve ser apreciado com parcimônia, considerando que José Vamberto foi indicado pelo Autor, durante a audiência, como um dos funcionários responsáveis pela agressão (mídia digital – fls.151).

Por sua vez, a gravação apresentada (mídia digital – fls.219)

corroborar a dinâmica dos fatos descrita pelo Autor – de que dois funcionários vestindo camiseta vermelha e calça preta removeram seus tênis e o agrediram violentamente com sucessivos chutes (inclusive no rosto), enquanto estava caído no chão.

Ressalto que inverossímil a tese sustentada pela Requerida de que o Autor teria sido agredido por funcionários de outro local logo após deixar o estabelecimento da Requerida sem efetuar o pagamento do consumo, e não apresentado qualquer indício de prova que robre essa hipótese.

Assim, caracterizado o dano moral, pois comprovado que os funcionários da Requerida agrediram fisicamente o Autor, o que ultrapassa o mero aborrecimento e configura lesão à personalidade – destacando-se que o inadimplemento do consumo ensejaria, se o caso, o registro da ocorrência e a adoção das providências cabíveis para a cobrança do valor, mas não justifica agressões físicas e verbais e tampouco afasta ou atenua a responsabilidade da Requerida pelos danos causados ao Autor.

O valor da indenização deve ser proporcional à reprovabilidade da conduta, promovendo a justa reparação do dano sofrido e a adequada punição da Requerida (para que evite a repetição da conduta), não podendo ser excessivo, pela vedação ao enriquecimento sem causa e, nesse sentido, razoável o valor fixado (R\$ 5.000,00), considerando que ausente a interposição de recurso pelo Autor.

Com relação aos danos materiais, a gravação também deixa evidente que os agressores removeram os tênis do Autor, o que impõe a manutenção da condenação à restituição do bem ou do valor equivalente.

Todavia, inexistente prova de que os funcionários tenham se apropriado do celular do Autor (o que não é mostrado naquele vídeo), notando-se que houve impugnação específica pela Requerida quanto à alegada subtração (fls.104), de modo que cabível o afastamento da obrigação à restituição daquele bem.

Por fim, em razão da sucumbência mínima do Autor (apenas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

quanto à restituição do aparelho celular), a Requerida arca com a integralidade das verbas da sucumbência, nos termos da sentença.

Destarte, de rigor o parcial provimento ao recurso.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso, para afastar a condenação da Requerida à restituição do aparelho celular (ou do valor equivalente), mantidos, no mais, os termos da sentença.

FLAVIO ABRAMOVICI
Relator